



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 20.523 - SENTENÇA



Vistos e Examinados estes autos de **AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA**, sob o n.º 20.523, em que é autora **IECSA GTA Telecomunicações LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.117.905/0001-34, com sede na rua Marechal Deodoro, n.º 666, conjuntos 11 e 12, Centro, nesta Capital (fl.1.330).

IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ingressou em juízo com pedido de concordata preventiva, sendo deferido o processamento desta, nos termos da decisão de fls.1.336/1.340 dos autos.

O pedido de concordata preventiva foi formulado em 26 de setembro de 2002. A liquidação do passivo quirografário se daria, no prazo de dois anos, da seguinte forma: - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano, ou seja, seu vencimento se daria em 26 de setembro de 2003; - 60%, restantes, no término dos 24 meses, ou seja, em 26 de setembro de 2004.

Todavia, em 23 de setembro de 2003, a concordatária requereu a dilação do prazo para o pagamento da primeira parcela para 26 de setembro de 2004 e a segunda parcela para 26 de setembro de 2005 (fls. 2001/2008).

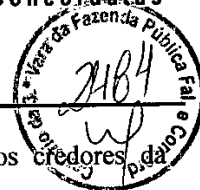
Depois de inúmeras tentativas para nomear novo comissário, bem como as designações de juízes para atuarem no feito, foi, por fim, nomeado como comissário o Dr. Marcelo Simão (fl.2.282), o qual, após aceitar o encargo, veio aos autos, apontando diversas irregularidades nos atos da concordatária, praticados ainda antes do pedido de concordata preventiva. Requereu a convalidação da concordata em falência, com a extensão dos seus efeitos aos sócios - pessoas físicas e jurídicas (fls.2.285/2.309).

O Representante do Ministério Público, em parecer de fls.2.366/2.368, concordou com o pedido de decretação da falência da concordatária, reiterado à fl.2.409.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 20.523 - SENTENÇA



Às fls.2.431/2.432, 2.451 e 2.461/2.463, diversos credores da concordatária, afirmando que não tiveram ainda seus créditos satisfeitos, requereram a decretação de falência daquela.

É o relatório. Decido.

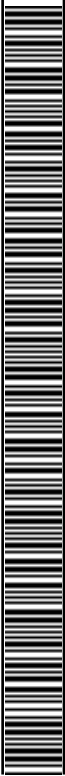
Nos termos do que disciplina o *caput* do artigo 192 da Lei 11.101/2005, os processos de concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da referida Lei, serão concluídos nos termos do Decreto-lei n.º 7.661/45, sendo que na decisão que decretar a falência deverá ser observado o disposto no artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 (§4.º do artigo 192).

Diante dessas diretrizes, tem-se que, a qualquer momento, o juiz poderá decretar a falência da concordatária, conforme os termos do artigo 175, §8.º, do Decreto-lei de 7.661/45:

“Vencido o prazo a que se refere o inciso I, do §1º, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência.”

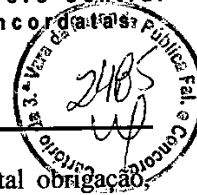
No caso em tela, decorrido o prazo para a realização do depósito, a concordatária deixou de efetuar o pagamento da primeira e da segunda parcelas junto aos credores. Em que pese o pedido de dilação de prazo formulado pela concordatária em setembro de 2003, conforme observado pelo representante do Ministério Público, mesmo que deferido, não teria sido cumprido, pois passados cinco anos do pedido e até agora não foram depositados os créditos da primeira parcela (fl.2.366).

Verifica-se, por conseguinte, o estado falimentar da concordatária que deixou de adimplir com as obrigações decorrentes da concordata.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 20.523 - SENTENÇA



Com efeito, a concordatária ao deixar de cumprir tal obrigação, afrontou diretamente os dispositivos legais ditados pelas regras do artigo 150, I e do artigo 175, §1.º, I, ambos do Decreto-lei n.º 7.661/45, bem como a proposta efetuada de quitação dos credores no prazo de 24 meses.

Portanto, não há outra alternativa senão a de acolher o parecer ministerial e o pedido do comissário e credores, já que a concordata, como favor legal, objetiva a recuperação econômica da empresa e por esta não estar ocorrendo, no interesse dos credores, se faz premente a convalidação de dita concordata preventiva em falência.

Saliente-se que a não-realização dos depósitos pela concordatária, implica na decretação de quebra, independente de intimação para que tal obrigação seja cumprida, conforme jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão¹:

“Não honrando o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente.” (RT 723/324).

Assim, presentes todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõe por força da lei.

Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, declaro aberta, hoje, às 15:00 horas, a falência de **IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.117.905/0001-34, com sede na rua Marechal Deodoro, n.º 666, conjuntos 11 e 12, Centro, nesta Capital (fl.1330), fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. 33ª, p. 1449.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordata
Autos n.º 20.523 - SENTENÇA



Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º, da nova Lei de Falências (artigo 99, V, da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05; arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tomando as declarações do falido por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que os sócios-gerentes fixem residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirmem sua residência e endereços nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e horas para tomar a declaração da falida, através dos seus representantes legais, quando deverá entregar todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores, cabível a lacração do estabelecimento da falida, nos termos do que disciplina o artigo 99, XI, da Lei n.º 11.101/05. Diligências necessárias.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 20.523 - SENTENÇA



falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X, da Lei n.º 11.101/05.

Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. Marcelo Simão, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, "P", 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05).

Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III, da nova Lei de Falências. Os pleitos formulados pelo então Comissário, às fls.2.285/2.309, não atendidos nesta decisão no momento, serão analisados oportunamente.

A Serventia deverá desentranhar as petições de fls.1.939, 1.986, 2.237/2.241 e 2.396/2.397, uma vez que estranhas à presente demanda, as quais devem ser juntadas nos autos a que se referem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

156

RECEBIMENTO


Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.
Curitiba 26/09/08 5

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada



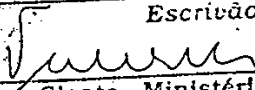
CERTIDÃO

CERTIFICO FÉREZ que registrei a decisão no
livro próprio "SENTENÇAS"
n.º 443 às 15/19 de 1383/08.
Curitiba, 30 de 09 de 08


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada


CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Cartório
Intimei o Representante do Ministério
Público da decisão retro ou supra.
Curitiba, 4 de dezembro de 08


Escrivão
Cliente - Ministério Público
Valéria Féres Borges
Promotora de Justiça

CERTIDÃO:

CERTIFICO FÉREZ, que expedei
Mandado logradou af. xaco
Edital/Ofício 11.568 11.388 + edital. 1167/08
Carta Precatória
Xerox 45 Conferência 45
Postagem R\$ 180,00
Curitiba, 03 de outubro de 2008


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada